



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO.

PARECER Nº 348^(A) REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2018

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 5669 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1989, QUE AUTORIZOU A DOAÇÃO DE ÁREA À FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei em questão, da lavra do Chefe do Poder Executivo, tem por objetivo revogar a Lei Complementar nº 5669, de 14 de dezembro de 1989, que autorizou a doação de área à Fazenda do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei Complementar, conforme dispõe artigo 35, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

“Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.” (g.n.)

Portanto, iniciativa regular.

Analisando a Lei Complementar nº 5669, de 14 de dezembro de 1989 extrai-se que a Prefeitura Municipal ficou autorizada a alienar, por doação, à Fazenda do Estado de São Paulo, área de terra, a seguir descrita, localizada no Bairro dos Campos Elíseos, nesta cidade, para construção de uma Escola de Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus.

Entretanto, conforme consta da justificativa que acompanha o Projeto de Lei Complementar em exame, a construção da aludida escola não se concretizou.

A justificativa pontua, ainda, que, em razão de não ter sido efetivada a construção da Escola de Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus, foi concedido direito real de uso à Brasilcenter Comunicações Ltda. nos termos da Lei nº929/1999, que ora se anexa.

Ressalta-se que a sobredita concessão de direito real de uso já foi averbada a matrícula 41.492 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, encartado junto a presente Propositura.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositora do Prefeito Municipal, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositora.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2018.



MARINHO SAMPAIO
RELATOR

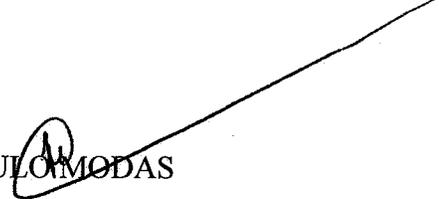
ISAAC ANTUNES
Presidente



MAURICIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente



DADINHO



PAULO MODAS